

AUTORIZAÇÃO N.º 2692 /2014

Anabela Alves notificou um tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações (Rua Avelino Patena N.º 28, R7C, Vila Real).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende a responsável a colocação de 2 câmaras que abrangem o balcão de atendimento, hall de entrada, sala de espera e zona de lavagem e pentear (zona de laboração).

Há visualização de imagens em tempo real.

Não há transmissão de imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Foi elaborado o Projeto de Autorização n.º 545/2013, no qual se comunicou que se pretende autorizar parcialmente o tratamento, com o limite da recolha de imagens na sala de espera e na zona de laboração.

Notificada do teor do referido projeto, nos termos do artigo 100º do CPA, a responsável nada disse.

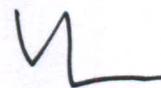
Assim, delibera-se converter em autorização o projeto de autorização, nos seguintes termos:

I. **Análise**

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a «*protecção de pessoas e bens*». Pretende-se com este tratamento assegurar a prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos.

No entanto, em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta apenas parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD).

Do processo resulta que uma das câmaras que a requerente pretende instalar abrange a sala de espera, o que não se pode permitir. Tal recolha de imagens constitui uma



limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, consignado no artigo 26.º da Lei Fundamental.

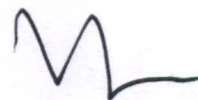
Os clientes devem poder permanecer com resguardo quando se encontram no interior destes estabelecimentos. Nestes termos, a CNPD considera que a câmara não pode incidir na zona de espera. Pretende-se desta forma, proteger os direitos dos titulares dos dados, dissuadindo, no entanto, da prática de actos ilícitos por terceiros estranhos às instalações. A câmara deve ser recolocada de modo a apenas captar imagens do hall de entrada e balcão de atendimento.

Por outro lado, pretende-se ainda captar imagens da zona de lavagem e pentear do cabeleireiro (lavoração), o que também não se pode permitir. Deve aqui referir-se que as imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras incidir regularmente sobre estes durante a atividade laboral (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho). Assim, a câmara deve ser recolocada de modo a apenas captar imagens do acesso ao espaço, sem incidir no seu interior, sobre clientes e trabalhadores.

II. Conclusões

Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º n.º 2 e 28 n.º 1 alínea a) da LPD) – que se autoriza nos seguintes termos:

1. **Responsável pelo tratamento** – Anabela Alves.
2. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
3. **Comunicação de dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.



5. **Direito de Informação** – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º5, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

6. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.

7. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.

8. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.

9. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.

10. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras incidir regularmente sobre estes durante a atividade laboral (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).

11. Não é autorizada a recolha de imagens na sala de espera e na zona de laboração, pois essa captação mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento, pelo que, as câmaras devem ser recolocadas de modo a apenas incidir na entrada no balcão de atendimento. Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.



O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2014

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Paiva de Andrade e Maria Cândida Guedes de Oliveira.

Luís Barroso (O Vogal, em substituição da Presidente, que relatou).